



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº _____, DE 2017 (ADITIVA)

Inclua-se, onde couber, no substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 6788, de 2017, os seguintes artigos:

Art. Fica **autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições**, para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 19 de dezembro 1993 (data da homologação do primeiro concurso do MPU) e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§.....Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão manifestar sua opção pela redistribuição de seus cargos para o quadro da carreira do Ministério Público da União, regido pela Lei 11.415, de dezembro de 2006, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei

Art. Ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do MPU, a partir da entrada em vigor desta Lei, os cargos redistribuídos, observando-se os seguintes critérios:

- I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida, para o enquadramento no cargo;
- II – similaridade das atribuições fixadas em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e nas especificidades;
- III – tempo de serviço público, para o enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser manifestada perante a Secretaria Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante no prazo de dez dias ao órgão de origem.

Art. As despesas resultantes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. Ficam criados, por esta Lei, no âmbito do Poder Executivo Federal, quantitativo de cargos equivalente àqueles redistribuídos para o quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, como forma de compensação do número de cargos redistribuídos.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o Projeto de Lei nº 6788/2017, bem como o substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Assis Melo (PCdoB-RS) na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, autoriza a redistribuição dos servidores cedidos para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União (Arts. 21 e 22 do Substitutivo), a presente emenda também autoriza a redistribuição e o enquadramento de cargos dos servidores públicos federais cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União anteriormente a homologação do primeiro concurso para a instituição ocorrido em 1993, homologado em 16/12/1993.

A iniciativa permitirá a regularização da situação jurídica de servidores da União, que, embora pertençam aos quadros do Poder Executivo, estão há mais de duas décadas lotados e em exercício nos órgãos do Ministério Público da União, sem interrupção.

Até a criação da carreira própria dos quadros auxiliares do MPU, seus serviços auxiliares estavam organizados dentro da carreira do serviço Civil da União, na sistemática de classificação de cargos estabelecida pela Lei nº 5.645 de 1970. Assim, pelas disposições da Lei 8.112/90, era possível a redistribuição de cargos entre os órgão do Poder Executivo e o quadro permanente do Ministério Público da União.

A situação aflitiva desses servidores (**cerca de 70 servidores**), é cristalinamente entendida no voto do Conselheiro **Walter Agra Júnior**, do Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou ao Ministério Público da União que envidasse esforços junto ao Poder Executivo e junto ao Governo do Distrito Federal a fim de redistribuir os cargos em tela para o seu quadro permanente, conforme decisões proferidas nos procedimentos de Controle Administrativo nº: 0.00.000.001466/2012-74 e Acórdão em anexo.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

Alex Canziani
Deputado Federal
PTB/PR



PROCESSO: 0.00.000.001466/2012-74

ASSUNTO: Redistribuição de Servidores Requisitados

RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMBARGANTES: Aldenire Jacome Costa e outros

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDORES CONCURSADOS REQUISITADOS PELO MPU. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E GDF. REDISTRIBUIÇÃO. QUADRO DO MPU. FORÇA DE TRABALHO USUFRUÍDA POR DUAS DÉCADAS. ATO JURÍDICO QUE SE PERPETUOU NO TEMPO. RECONHECIMENTO PELO CNMP. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A FORMA DE REDISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DOS SERVIDORES DO GDF. GARANTIA DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DO MPU ATÉ EFETIVAÇÃO POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE PROJETO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

- Na decisão embargada o CNMP já reconheceu o direito dos servidores que ao longo de duas décadas dedicaram sua vida funcional para garantir o bom funcionamento do MPU, de modo que o retorno aos órgãos de origem, certamente, seria prejudicial.

- Em sede de embargos declaratórios não se pode mais discutir, em regra, o acerto ou desacerto meritório da decisão embargada, mas, apenas, sanar omissões, contradições e obscuridade nela contida.

- Os servidores/embargantes do GDF – Governo do Distrito Federal também se encontram na mesma situação aos servidores/embargantes que são efetivos do Poder Executivo Federal, pelo que o direito atribuído a uns não pode ser diferente do concedido aos outros, haja vista que AMBOS, estão na mesma situação jurídica.

- Fica garantido aos embargantes, que tenham origem no Poder Executivo Federal ou no GDF, de se manter na estrutura do MPU – como já reconhecido na decisão embargada – até o



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



advento de suas respectivas aposentadorias, cabendo ao Procurador Geral da República regularizar formalmente na forma que lhe couber.

ACÓRDÃO

Acordam os membros vistos relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.


Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**
Relator



PROCESSO: 0.00.000.001466/2012-74

ASSUNTO: Redistribuição de Servidores Requisitados

RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMBARGANTES: Aldeniere Jacome Costa e outros

RELATÓRIO

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aldeniere Jacome Costa, Uaci Alves Pereira, Kleber Borges Martins Ferreira e Rosana Cavalcante em face de decisão plenária que, em 20 de junho de 2013, **julgou parcialmente procedentes os feitos para determinar que a Administração do MPU envidasse esforços, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no sentido de estabelecer com o Poder Executivo Federal um acordo para manter, até o advento de suas respectivas aposentadorias, na estrutura do MPU os servidores que foram requisitados antes da criação da carreira própria do MPU pela Lei nº 8.428/92 ou da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição, ocorrido em 1993, abstendo-se de devolver os servidores que se enquadram nessas condições aos seus órgãos de origem.**

O plenário apreciou o presente processo em 20.06.2013 tendo proferido decisão que restou assim ementada:

"PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CONCURSADOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL REQUISITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO MPU NO PERÍODO DE 1986 A 1993. REDISTRIBUIÇÃO E SEUS CARGOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA DO MPU. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS INCOMPETÍVEIS. FORÇA DE TRABALHO USUFRUÍDA PELO MPU AO LONGO DE DUAS DÉCADAS. ATO ANTIJURÍDICO QUE SE PERPETUOU NO TEMPO. CRIAÇÃO E UMA EXPECTATIVA LEGÍTIMA POR PARTE DOS ADMINISTRADOS DE ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DESSAS RELAÇÕES JURÍDICAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. PROCEDIMENTOS



JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.
MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES NA ESTRUTURA DO
MPU."

**É contra esta decisão que foram
manejados os embargos declaratórios.**

Os embargantes entendem que a situação jurídica objeto de análise nestes autos guarda correspondência com a apreciada nos autos do PCA nº 1070/2011-74, cuja decisão final **admitiu a transformação das funções exercidas por servidores do Ministério Público Federal em cargos públicos efetivos dos quadros do MPF.**

Alegam que vivem em instabilidade funcional porque **a qualquer momento seus órgãos de origem podem requisitá-los de volta**, o que lhes acarretará prejuízo, uma vez que perderão as funções que atualmente exercem, além do que sofrerão decesso remuneratório, já que os salários do Poder Executivo, segundo aduzem, são inferiores.

Discorrem, ainda, que são hostilizados no âmbito do Ministério Público da União por parte dos servidores e dos sindicatos pelo fato de exercerem funções comissionadas.

Invocam o princípio da segurança jurídica e da isonomia como fundamento para a redistribuição de seus cargos ao quadro de pessoal do MPU, conferindo-lhes o mesmo tratamento jurídico de outros servidores, em idêntica situação, que tiveram seus cargos redistribuídos ao MPU.

Deste modo, **requerem sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para que, suprida a omissão da decisão embargada, este Conselho Nacional reconheça-lhes direito à redistribuição de seus cargos ao quadro de pessoal do MPU.**

Os embargantes, Rosana Cavalcante e Kleber Borges Martins Ferreira, afirmam que são servidores públicos concursados do Governo do Distrito Federal requisitados pelo



Ministério Público da União antes da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição.

Contudo, **sustentam que a decisão embargada faz menção apenas aos servidores requisitados do Poder Executivo Federal, não se pronunciando acerca da situação funcional dos servidores do GDF.**

Assim, requerem o provimento dos presentes embargos para que, extirpando a omissão do *decisum*, seja, também, **estendido aos servidores do GDF o direito reconhecido aos servidores requisitados do Poder Executivo Federal.**

Em 29 de julho de 2013, aportaram em gabinete as informações sobre o caso prestadas pelo Secretário-Geral do MPF, Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto. Informou o Secretário-Geral que uma parte dos autores deste PCA ajuizou no Poder Judiciário demanda com objeto idêntico ao do processo em epígrafe, qual seja, pretensão de redistribuição dos cargos por eles ocupados no Poder Executivo para os quadros do MPU. Referida ação teve seu mérito julgado improcedente pela Justiça Federal, e, no momento, encontra-se em grau de recurso extraordinário no STF.

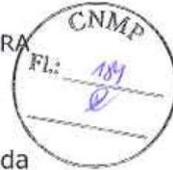
Registre-se que os embargos manejados nestes autos estavam apensados a outros processos que guardariam outras similitudes, de modo que estava sendo procedido ao julgamento conjunto dos seguintes processos nº 0.00.000.001466/2012-74, 0.00.000.001545/2012-85, 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05.

O julgamento conjunto destes embargos já tinham sido iniciado, pelo que **já se tinha mais de 07 (sete) votos pelo conhecimento e acolhimento dos embargos**, oportunidade em que os autores de um dos processos pleitearam o desapensamento dos mesmos, o que ensejou o submetimento ao plenário do CNMP que, em questão de rodem, acolheu a pretensão dos recorrentes para desapensá-los de forma que estes feitos fosse julgados individualmente.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



Em cumprimento a determinação colegiada que atendeu a pretensão dos embargantes, foi este feito novamente levado julgamento, desta feita, de forma individuada, aproveitando quase que integralmente ao relato e causa de decidir da decisão inicial submetida a este plenária sob a segura relatoria do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro.

É o relatório.



PROCESSO: 0.00.000.001466/2012-74
ASSUNTO: Redistribuição de Servidores Requisitados
RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMBARGANTES: Aldeniere Jacome Costa e outros

VOTO

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**

Os embargantes Aldeniere Jacome Costa, Uaci Alves Pereira, Kleber Borges Martins Ferreira e Rosana Cavalcante pleiteiam, em sede de embargos declaratórios, a reforma da decisão plenária a fim de que lhes seja garantida a redistribuição de seus cargos do Poder Executivo ao quadro de pessoal do MPU.

Faz-se necessário proceder a um apanhado da matéria debatida nestes procedimentos.

Com efeito, a Portaria nº 363, de 06 de agosto de 1990, da Procuradoria-Geral da República, regulamentou a redistribuição de servidores da Administração Federal para o quadro de pessoal do MPU, nos seguintes termos:

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando a carência de pessoal de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União - MPU, e tendo em vista a possibilidade de se utilizar, como alternativa de recrutamento, a redistribuição de servidores da Administração Federal, resolve:

1 - A redistribuição será utilizada para atendimento das necessidades prioritárias, previamente identificadas, observados os limites quantitativos de cargos ou empregos e as diretrizes orçamentárias.

2 - Serão solicitados para a redistribuição servidores concursados ou beneficiados pelo artigo 19 das disposições Constitucionais Transitórias que apresentem qualificação técnica e perfil psicológico adequados.

3 - Os órgãos de pessoal do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, adotarão



os seguintes procedimentos de avaliação dos servidores a serem solicitados:

- a) análise do histórico funcional ou do "curriculum-vitae";*
- b) entrevistas, inclusive para avaliação técnica;*
- c) testes e provas específicas, se necessário;*
- d) análise de resultados de avaliação de desempenho, quando disponível;*

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

À época da publicação da portaria, encontravam-se em exercício no Ministério Público da União servidores requisitados dos diferentes órgãos da Administração Pública Federal, que executavam atividades técnicas e operacionais ou exerciam funções de direção, chefia ou assessoramento, em virtude da carência de pessoal especializado, no âmbito do MPU.

Com a finalidade de mantê-los na estrutura da instituição, eis que dispunham de conhecimento técnico necessário ao bom funcionamento do órgão, o PGR editou a portaria acima transcrita, estabelecendo a possibilidade de redistribuição de servidores requisitados para o quadro de pessoal dos diversos ramos do MPU.

Contudo, **a Administração do MPU estabeleceu um critério de redistribuição que impedia o alcance desse instituto aos servidores que ocupavam funções de direção, chefia e assessoramento, razão pela qual apenas alguns servidores foram beneficiados com a redistribuição para o MPU.**

Com a promulgação da Lei nº 8.428/92, que criou a carreira de Técnico, Assistente e Auxiliar do MPU, as redistribuições de servidores do Poder Executivo para o MPU cessaram.

O instituto da redistribuição possui previsão no art. 37 da Lei nº 8.112/90, a seguir elencado:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro



geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"



A redistribuição é o deslocamento de um cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, e pressupõe vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, vinculação das atribuições, equivalência entre os vencimentos e interesse da Administração.

De fato, embora com a edição da Lei nº 8.428/92 o quadro do MPU tenha se tornado distinto daquele do Poder Executivo, **O QUADRO PERMANECE GERAL, PERTENCENTE À UNIÃO**, o que viabilizaria a redistribuição em ato do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal).

Essa é a solução que melhor se ajusta ao caso concreto, considerando que os requerentes ao longo de duas décadas dedicaram sua vida funcional para garantir o bom funcionamento do MPU, de modo que o retorno aos órgãos de origem, certamente, seria prejudicial, uma vez que não possuem a mesma afinidade, especialização e integração que detinham com o antigo ambiente de trabalho, além de ser maléfico ao próprio serviço público, que investiu recursos na formação específica desses servidores.

Nessa toada, considerando o longo período de tempo transcorrido dessas requisições; a garantia de segurança jurídica a pessoas que agiram de boa-fé; o fato de que, à época, **outros servidores paradigmas foram agraciados com a opção de redistribuição dos seus cargos para o quadro de pessoal do MPU**; e a necessidade de manutenção nos administrados de uma expectativa legítima de continuidade, criada ao longo de duas décadas, **deve-se reconhecer que a simples manutenção desse servidores em suas funções até o advento das respectivas aposentadorias não solucionará o imbróglio**, na medida em que os servidores permanecerão vinculados a outro órgão, embora tenham despendido inúmeros anos ao bom funcionamento do MPU.

E durante todo esse período, o MPU usufruiu da força de trabalho dos servidores requisitados, desvirtuando o instituto da requisição, que pressupõe situações específicas e temporárias para sua utilização. Por certo que o ato perpetrado pela Administração do MPU gerou nos requisitados a expectativa de continuidade, dada a manutenção das condições nas quais surgiu, razão pela qual a devolução dos servidores ao órgão de origem atenta



contra o princípio da confiança legítima, cujo pano de fundo é a necessidade de estabilização das relações entre a administração pública e os administrados resultantes de atos nascidos com espeque na presunção de veracidade e com efeitos que se prolongaram no tempo.

A ideia de confiança legítima defende a manutenção de atos administrativos, ainda que eivados de ilegalidade, cujos efeitos se perpetuaram no tempo, gerando no administrado uma expectativa legítima de continuidade.

Nesse sentido, **entendo que a redistribuição dos servidores do Poder Executivo ao quadro do MPU é possível, mantendo esse grupo de servidores como um quadro à parte, no âmbito do MPU, até o definitivo enquadramento por meio da propositura de projeto de lei nesse sentido.**

No que tange aos embargantes que afirmam que são servidores públicos concursados do Governo do Distrito Federal requisitados pelo Ministério Público da União antes da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição, estes **sustentam que a decisão embargada faz menção apenas aos servidores requisitados do Poder Executivo Federal, NÃO SE PRONUNCIANDO ACERCA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO GDF.**

Apesar de a decisão embargada apenas mencionar os servidores requisitados do Poder Executivo da União, **a situação dos embargantes que tem origem no Governo do Distrito Federal é similar**, ou seja, são servidores requisitados pelo MPU há mais de duas décadas e, desse modo, **fazem jus a serem albergados pela decisão**, tendo havido, realmente, omissão na decisão embargada em relação a tal situação que os inseriu a TODOS no conceito macro de servidores públicos federais.

Com relação aos servidores requisitados do Distrito Federal, voto no sentido de sanar tal omissão explicitando melhor a concessão da mesma garantia albergada na decisão



embargada aos embargante que têm origem no Poder Executivo Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **ACOLHER** os embargos declaratórios opostos pelos servidores embargantes para, emprestando efeitos integrativos a decisão embargada, **reconhecer aos servidores embargantes do Poder Executivo Federal e do Governo do Distrito Federal - GDF**, que foram requisitados antes da criação da carreira própria do MPU pela Lei nº 8.428/92 ou da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição, ocorrido em 1993, **direito à redistribuição dos seus cargos do Poder Executivo Federal ou do GDF, conforme o caso de cada embargante, para o Ministério Público da União**, com o subsequente enquadramento ao quadro do MPU, este último a ser efetivado por meio da propositura de um projeto de lei de iniciativa do Procurador-Geral da República ou da medida que entender cabível. **Enquanto não houver o enquadramento, ficam os embargantes garantidos na estrutura do MPU**, até o advento de suas respectivas aposentadorias como determinado inicialmente na decisão embargada.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**
Relator